



EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ORGÃO GERENCIADOR DA ARP: Prefeitura Municipal de Carandaí CNPJ: 18.094.797/0001-07. ENDEREÇO: Praça Barão de Santa Cecília, nº68 – Centro, Carandaí/MG. Ata de Registro de Preço nº: 0185/2023 Credor: ECM COMERCIAL E SERVIÇOS CNPJ: 07.680.470/0001-92 Assinatura: 28/08/2023 Vigência: 27/08/2024 Processo: 000009023 Modalidade: PREGÃO Total: R\$ 18.900,00(dezoito mil, novecentos reais) Objeto: A presente ata de REGISTRO DE PREÇO tem por objeto para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de extintores de incêndio, prestação do serviço de recarga de extintores e fornecimento de sinalização de orientação e salvamento.

ORGÃO GERENCIADOR DA ARP: Prefeitura Municipal de Carandaí CNPJ: 18.094.797/0001-07. ENDEREÇO: Praça Barão de Santa Cecília, nº68 – Centro, Carandaí/MG. Ata de Registro de Preço: 0186/2023 Credor: FIRESEG COMERCIAL LTDA EPP CNPJ: 05.851.964/0001-67 Assinatura: 28/08/2023 Vigência: 27/08/2024 Processo: 000009023 Modalidade: PREGÃO Total: R\$ 34.300,00 (trinta e quatro mil, trezentos reais) Objeto: A presente ata de REGISTRO DE PREÇO tem por objeto para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de extintores de incêndio, prestação do serviço de recarga de extintores e fornecimento de sinalização de orientação e salvamento.

ORGÃO GERENCIADOR DA ARP: Prefeitura Municipal de Carandaí CNPJ: 18.094.797/0001-07. ENDEREÇO: Praça Barão de Santa Cecília, nº68 – Centro, Carandaí/MG. Ata de Registro de Preço: 0187/2023 Credor: NATALIA BANHOS ME CNPJ: 07.912.053/0001-28 Assinatura: 28/08/2023 Vigência: 27/08/2024 Processo: 000009023 Modalidade: PREGÃO Total: R\$ 8.800,00 (oito mil, oitocentos reais) Objeto: A presente ata de REGISTRO DE PREÇO tem por objeto para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de extintores de incêndio, prestação do serviço de recarga de extintores e fornecimento de sinalização de orientação e salvamento.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ORGÃO CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Carandaí CNPJ: 18.094.797/0001-07. ENDEREÇO: Praça Barão de Santa Cecília, nº68 – Centro, Carandaí/MG. Contrato nº: 0007/2020 Aditivo: 05 Credor: RPR PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA CNPJ: 11.390.435/0001-06 Assinatura: 30/06/2023 Vigência: 31/12/2023 Termo: ALT. DE PRAZO DE VIGÊNCIA Processo: G00002120 Modalidade: INEXIGIBILIDADE Objeto: O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência por mais 6 (seis) meses, para a prestação de

serviços na área de Angiologia, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ORGÃO CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Carandaí CNPJ: 18.094.797/0001-07. ENDEREÇO: Praça Barão de Santa Cecília, nº68 – Centro, Carandaí/MG. Contrato nº: 0126/2018 Aditivo: 06 Credor: MANTIQUEIRA ELEVADORES LTDA. CNPJ: 05.444.637/0001-90 Assinatura: 31/07/2023 Vigência: 31/12/2023 Termo: ALT. DE PRAZO DE VIGÊNCIA Processo: G00010917 Modalidade: PREGÃO Objeto: O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo contratual, do período de 31/07/2023 a 31/12/2023, para prestação de serviços de manutenção de elevador.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ORGÃO CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Carandaí CNPJ: 18.094.797/0001-07. ENDEREÇO: Praça Barão de Santa Cecília, nº68 – Centro, Carandaí/MG. Contrato nº: Contrato: 0099/2022 Aditivo: 01 Credor: JOÃO JOSE ALVES FERREIRA GAMA 07844551631 CNPJ: 18.165.367/0001-20 Assinatura: 31/07/2023 Vigência: 31/12/2023 Termo: ALT. DE PRAZO DE VIGÊNCIA Processo: A00007122 Modalidade: PREGÃO Objeto: O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência mais 5 (cinco) meses, para a prestação de serviços de limpeza de veículos (lava jato) para atender a frota de veículos leves do município de Carandaí - correspondendo a ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta, com peso bruto total - PBT - inferior ou igual a 3.500Kg.

CÂMARA MUNICIPAL

LEI Nº 2559/2023

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CARANDAÍ A REDUZIR, PARA FINS DE APOSENTADORIA, A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DOS SERVIDORES QUE MENCIONA, ATUANTES DURANTE A PANDEMIA CORONAVÍRUS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVOU, e eu Presidente da Câmara Municipal, no uso do art. 41, V, da Lei Orgânica Municipal; combinado com o art. 58, IV, do Regimento Interno, com as Graças de Deus, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Município de Carandaí a reduzir em até 2 (dois) anos, para fins de

aposentadoria, o tempo de serviço dos servidores da área da saúde da Administração Direta e Indireta do Município que atuaram diretamente, no enfrentamento da pandemia da Covid-19.

§1º Entende-se como período de pandemia os anos de 2020 e 2021;

§2º Compreende-se como atuação direta no enfrentamento da Pandemia de Covid-19, as funções de Servidores da Secretaria de Saúde que atenderam pessoalmente, suspeitos e/ou infectados ou profissionais diariamente comprometidos com a recuperação dos pacientes que tiveram contágio da COVID-19, como:

- I - Atendentes;
- II - Assistentes sociais;
- III - Auxiliares e Técnicos de Enfermagem;
- IV - Enfermeiros;
- V - Médicos;
- VI - Motoristas de Ambulância;
- VII - Nutricionistas;
- VIII - Técnicos Administrativos;
- IX - Técnicos de Laboratório;
- X - Técnicos em RX;
- XI - Fisioterapeutas;
- XII - Servidores de limpeza; e

XIII - Outros que, inconstante tenham cargos com denominação distinta, mas que desempenham as funções descritas no *caput*, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 2º Não Poderão receber o benefício, conforme previsto no artigo 1º desta Lei, os servidores, que:

I - tiverem se afastado do efetivo exercício da função por período igual ou superior à 90 (noventa) dias, seja por licença remunerada, não remunerada, gestante, maternidade e ou licença por atestado médico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sujeitando-se, sua efetivação, à regulamentação pelo Poder Executivo.

Paço Municipal Vereador João Luiz Alves de Souza, 28 de agosto de 2023.

VALÉRIO DOMINGOS DE SOUSA
- Presidente -

ÉDER DAMASCENO SILVA
- Secretário -

- Publicada no Espaço Cultural Vereador Aguinaldo Pereira Baeta do Paço Legislativo Municipal Vereador João Luiz Alves de Souza, em 28 de agosto de 2023. Ver. Éder Damasceno Silva - Secretário.

LEI Nº 2560/2023



DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E A PUNIÇÃO DE ATOS DE PICHADO, VANDALISMO E DEPREDADO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PRIVADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVOU, e eu Presidente da Câmara Municipal, no uso do art. 41, V, da Lei Orgânica Municipal; combinado com o art. 58, IV, do Regimento Interno, com as Graças de Deus, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichado, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público, bens públicos e privados.

§1º Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da federação, como por exemplo:

I - os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;

II - os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres;

III - as placas de sinalização, endereçamento e semáforos;

IV - os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;

V - as esculturas, murais e monumentos;

VI - os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;

VII os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;

VIII - outros bens públicos, assim definidos em Lei.

§2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ato de pichado riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

§3º Estão excluídas das punições desta Lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida por escrito pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização por escrito do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 2º Todo e qualquer ato de pichado, vandalismo ou depredação contra o

Patrimônio Público ou pichado contra os bens públicos ou patrimônio privado, implicará ao seu causador aplicação de multa equivalente a um salário mínimo vigente na época em que for flagrado o ato, isto, para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§1º No caso de pichado, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§2º Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, e somente após comprovação do integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta Lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§3º O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço público.

§4º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

§5º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por Lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§6º O valor arrecadado com a aplicação da multa poderá ser destinado ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 3º O valor da multa prevista no art. 2º desta Lei será anualmente atualizado pelo novo valor do salário mínimo vigente.

Art. 4º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Vereador João Luiz Alves de Souza, 28 de agosto de 2023.

VALÉRIO DOMINGOS DE SOUSA
- Presidente -

ÉDER DAMASCENO SILVA
- Secretário -

- Publicada no Espaço Cultural Vereador Aguinaldo Pereira Baeta do Paço Legislativo Municipal Vereador João Luiz Alves de Souza, em 28 de agosto de 2023. Ver. Éder Damasceno Silva - Secretário.

LEI Nº 2561/2023

AUTORIZA DOAÇÃO DE LOTES URBANOS A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RISCO NELA ESPECIFICADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVOU, e eu Presidente da Câmara Municipal, no uso do art. 41, V, da Lei Orgânica Municipal; combinado com o art. 58, IV, do Regimento Interno, com as Graças de Deus, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a doação dos lotes localizados no antigo leito da linha férrea na localidade de Herculano Pena (Caeira), para a construção de moradias de pessoas carentes do município.

Parágrafo único. A doação de que trata esse artigo deverá conter cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade pelo prazo de 20 (vinte) anos, além de cláusula de retrocessão ao patrimônio do Município, caso o(a) donatário(a) não edifique a casa de sua morada no prazo de 3(três) anos, contados da data da escritura, ou transfira os direitos sobre o imóvel para terceiros dentro do prazo do gravame.

Art. 2º Para se beneficiar da doação de lotes autorizada nesta lei, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:

I - renda familiar per capita inferior a ½(meio) salário-mínimo, comprovada mediante apresentação de comprovantes de pagamento, declarações de renda, e/ou outro documento hábil.

II - Esteja contemplado com "aluguel social" pelo Município de Carandaí, na data de aprovação desta lei;

III - não ser proprietário de outro imóvel no Município de Carandaí, comprovado mediante certidão negativa expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, incluindo a condução do processo de cadastramento dos interessados, análise e julgamento dos requerimentos dos interessados no benefício instituído nesta lei.

Art. 4º A doação dos lotes autorizada nesta lei não obriga a doação de materiais de construção ou construção de moradias pelo Município.

Parágrafo único. a eventual doação de materiais de construção ou construção de moradias aos beneficiários dos lotes doados nos termos desta lei, deverão observar a legislação municipal pertinente, mediante estudo social.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a elaborar projetos de construção de moradias, que serão adotados como padrões, para as construções nos lotes doados.

Parágrafo único. O beneficiário poderá optar por qualquer dos projetos a que se refere o caput deste artigo para construção



no lote doado.

Art. 6º Todas as construções de moradias nos lotes doados nos termos desta lei deverão seguir os projetos padrões disponibilizados pela Prefeitura Municipal, nos termos do artigo anterior, observado o Plano Diretor Municipal.

Art. 7º As despesas com o loteamento, escritura pública de doação e registro dos lotes a que se refere esta lei, poderão correr por conta do Município e serão custeadas por dotações orçamentárias próprias do orçamento em vigor.

Parágrafo único. Incluem-se nas despesas citadas no caput deste artigo aquelas realizadas com obras de infraestrutura urbana do loteamento.

Art. 8º Fica reconhecido o interesse público na doação autorizada nesta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Vereador João Luiz Alves de Souza, 28 de agosto de 2023.

VALÉRIO DOMINGOS DE SOUSA
- Presidente -

ÉDER DAMASCENO SILVA
- Secretário -

- Publicada no Espaço Cultural Vereador Aguinaldo Pereira Baeta do Paço Legislativo Municipal Vereador João Luiz Alves de Souza, em 28 de agosto de 2023. Ver. Éder Damasceno Silva - Secretário.

LEI Nº 2562/2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA NO TERMINAL RODOVIÁRIO DE CARANDAÍ.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVOU, e eu Presidente da Câmara Municipal, no uso do art. 41, V, da Lei Orgânica Municipal; combinado com o art. 58, IV, do Regimento Interno, com as Graças de Deus, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a designar segurança para o Terminal Rodoviário, no horário de expediente, compreendido de 6h (seis horas) às 23h (vinte e três horas).

Parágrafo único. A segurança poderá ser feita com armamento não letal, tais como: *teaser*, spray de pimenta e quaisquer outros aparatos para controle e dispersão da multidão.

Art. 2º Os seguranças do Terminal Rodoviário serão munidos de detector de metais e estarão autorizados a realizar revistas pessoais.

Parágrafo único. Na designação dos seguranças, para cumprir o disposto na epígrafe desta Lei, deverá se observar a proporção, de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada sexo.

Art. 3º Para reforço de segurança dos usuários do Terminal Rodoviário poderá ser feita a instalação de câmeras na parte interna e na área de embarque e desembarque.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correção a conta de dotações orçamentárias próprias, como também, por qualquer recurso advindo do programas estaduais ou federais de apoio à segurança pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Vereador João Luiz Alves de Souza, 28 de agosto de 2023.

VALÉRIO DOMINGOS DE SOUSA
- Presidente -

ÉDER DAMASCENO SILVA
- Secretário -

- Publicada no Espaço Cultural Vereador Aguinaldo Pereira Baeta do Paço Legislativo Municipal Vereador João Luiz Alves de Souza, em 28 de agosto de 2023. Ver. Éder Damasceno Silva - Secretário.

LEI Nº 2563/2023

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA SAÚDE TRANSPARENTE, QUE VISA TORNAR PÚBLICO, NA INTERNET, A LISTAGEM DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS (DETALHADAS POR ESPECIALIDADE), EXAMES, INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVOU, e eu Presidente da Câmara Municipal, no uso do art. 41, V, da Lei Orgânica Municipal; combinado com o art. 58, IV, do Regimento Interno, com as Graças de Deus, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Carandaí, deve publicar e atualizar semanalmente, em seu sítio eletrônico da internet, a listagem de espera dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão e atuação.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo eventuais unidades conveniadas.

Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que deverá ser identificado pelo número do protocolo gerado no ato da sua inscrição no sistema.

Art. 3º A lista de espera de que trata esta Lei deverá seguir a ordem cronológica de protocolo para a chamada dos pacientes, os quais serão classificados em duas modalidades:

I - Protocolo de urgência e emergência, assim classificados quando o paciente estiver sob risco de vida, devidamente atestado por profissional médico competente, que deverá obrigatoriamente conter as letras UE de modo anterior à sua sequência numérica.

II - Protocolo padrão, identificado apenas com sequência numérica, em absoluto respeito à ordem cronológica de apresentação, pelos pacientes.

Art. 4º As listas de espera a serem divulgadas pelo Município, nos moldes desta Lei, devem conter, ainda:

I - a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II - a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III - a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do protocolo de atendimento, classificado nos moldes do art. 3º desta Lei;

IV - a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos; e

V - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 5º As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

Art. 6º O poder público poderá regulamentar a presente lei, no que couber, contudo, a ausência de regulamentação não desobriga o seu cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Vereador João Luiz Alves de Souza, 28 de agosto de 2023.

VALÉRIO DOMINGOS DE SOUSA
- Presidente -

ÉDER DAMASCENO SILVA
- Secretário -

- Publicada no Espaço Cultural Vereador Aguinaldo Pereira Baeta do Paço Legislativo Municipal Vereador João Luiz Alves de Souza, em 28 de agosto de 2023. Ver. Éder Damasceno Silva - Secretário.

LEI Nº 2564/2023

DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO PARA SEREM UTILIZADOS POR ARTISTAS PLÁSTICOS PARA REALIZAÇÃO DE ORNAMENTAÇÃO E PINTURA.



O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVOU, e eu Presidente da Câmara Municipal, no uso do art. 41, V, da Lei Orgânica Municipal; combinado com o art. 58, IV, do Regimento Interno, com as Graças de Deus, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado a cessão de espaços públicos do município para serem utilizados por artistas plásticos para realização de ornamentação e pintura, desde que respeitada a legislação municipal, estadual e federal referente ao objeto em questão.

Art. 2º Um vez feita a cessão, o Município poderá, ainda, incentivar os artistas através de doação de serviços e/ou materiais e remuneração.

Parágrafo único. Qualquer que seja o termo deverá incluir, prioritariamente, artistas plásticos que tenham cidadania carandaiense.

Art. 3º Os projetos a serem realizados terão cunho social, podendo os artistas utilizarem o objeto para incluir outros artistas iniciantes com a finalidade de participação e aprendizado.

Art. 4º Desde que respeitada a legislação, qualquer espaço público, mesmo que esteja sob a responsabilidade de terceiros e, havendo anuência destes, poderá ser integrado ao projeto.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no momento da sua publicação.

Paço Municipal Vereador João Luiz Alves de Souza, 28 de agosto de 2023.

VALÉRIO DOMINGOS DE SOUSA
- Presidente -

ÉDER DAMASCENO SILVA
- Secretário -

- Publicada no Espaço Cultural Vereador Aguinaldo Pereira Baeta do Paço Legislativo Municipal Vereador João Luiz Alves de Souza, em 28 de agosto de 2023. Ver. Éder Damasceno Silva - Secretário.

LEI Nº 2565/2023

AUTORIZA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ, O PROGRAMA DE INCENTIVO À APICULTURA - PROMEL.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVOU, e eu Presidente da Câmara Municipal, no uso do art. 41, V, da Lei Orgânica Municipal; combinado com o art. 58, IV, do Regimento Interno, com as Graças de Deus, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado, no âmbito do Município, o Programa de Incentivo à Apicultura - PROMEL.

Art. 2º A abelha e a flora melífera, como riqueza natural, serão objetos de proteção e preservação no Município, que deverá impor medidas preventivas para evitar a sua destruição.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo, na gerência e administração do Programa de que trata esta Lei:

I - identificar e mapear as áreas de produção melífera do Município;

II - criar um cadastro de apicultores do Município, por meio dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes em conjunto com as associações de apicultores devidamente constituídas e registradas no Programa;

III - viabilizar pesquisas da cadeia produtiva dos produtos apícolas no Município;

IV - registrar e fiscalizar, por meio das associações de apicultores e dos órgãos citados no inciso II, deste artigo, as unidades de beneficiamento de mel e de outros produtos apícolas;

V - incentivar a apicultura por meio de associações devidamente constituídas, registradas e em dia com suas obrigações estatutárias;

VI - promover, por meio dessas associações e entidades afins, cursos, seminários, palestras e intercâmbio tecnológico, com o objetivo de profissionalizar os produtores;

VII - desenvolver pesquisas direcionadas para as atividades apícolas, com o objetivo de melhorar a produção, a produtividade e a qualidade dos produtos;

VIII - incentivar e apoiar a exportação dos produtos apícolas;

IX - desenvolver campanhas incentivando o consumo de produtos apícolas em escolas e instituições públicas, contendo informações sobre os benefícios de seu uso frequente;

X - divulgar o uso do mel como alimento;

XI - celebrar convênios de assessoramento ou de assistência técnica, visando ao desenvolvimento da atividade apícola no Município;

XII - buscar incentivos creditícios e fiscais que estimulem o desenvolvimento da atividade, dotando os agentes financeiros de linha de crédito específica para a atividade apícola;

XIII - regulamentar e normatizar a atividade apícola no Município, incluindo o transporte de abelhas e a distância entre os apiários, junto com as associações de produtores apícolas e os órgãos públicos diretamente ligados à apicultura;

XIV - fiscalizar a utilização de agrotóxicos ou similares em áreas de produção melífera, prevenindo-se o risco de contaminação dos produtos;

XV - fiscalizar a entrada de produtos apícolas de outros Municípios, Estados ou Países, verificando a contaminação por produtos químicos e patógenos, parasitas, pragas de abelhas e doenças;

XVI - integrar a atividade apícola aos programas de recuperação de áreas degradadas no Município;

XVII - instituir incentivo fiscal junto às empresas de reflorestamento e áreas de preservação permanente do Município para o desenvolvimento da atividade apícola em parceria com as associações de apicultores.

Art. 4º Define-se como órgão coordenador do Programa de Incentivo à Apicultura a Secretaria Municipal de Agricultura, por meio dos órgãos citados no inciso II, do art. 3º, com a contribuição dos órgãos de pesquisa e fomento.

Parágrafo Único - Para a implementação do Programa, a Secretaria Municipal de Agricultura, criará um Comitê Permanente de Assessoramento Apícola, do qual participarão as entidades de classe dos apicultores, as cooperativas de apicultores, os órgãos citados no inciso II, do art. 3º e entidades públicas de pesquisa e fomento.

Art. 5º Será criado um selo específico para os produtos melíferos, para identificar os apicultores que estejam participando do Programa, contendo expressões que estimulem o seu consumo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Vereador João Luiz Alves de Souza, 28 de agosto de 2023.

VALÉRIO DOMINGOS DE SOUSA
- Presidente -

ÉDER DAMASCENO SILVA
- Secretário -

- Publicada no Espaço Cultural Vereador Aguinaldo Pereira Baeta do Paço Legislativo Municipal Vereador João Luiz Alves de Souza, em 28 de agosto de 2023. Ver. Éder Damasceno Silva - Secretário.

LEI Nº 2566/2023

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADEÇÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVOU, e eu Presidente da Câmara Municipal, no uso do art. 41, V, da Lei Orgânica Municipal; combinado com o art. 58, IV, do Regimento Interno, com as



Graças de Deus, PROMULGO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Carandaí, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40, da Constituição Federal, para os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, que ingressarem no serviço público do Município de Carandaí a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2º O Município de Carandaí é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Gestor do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, que ingressarem no serviço público a partir da data de publicação do Convênio de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios previdenciários administrado por entidade fechada de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Carandaí aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Os servidores titulares de cargos efetivos que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser definida, no prazo máximo de 1 ano (um ano), contados de sua regulamentação.

§ 1º A regulamentação mencionada no caput deste artigo será publicada em até 90 (noventa) dias da vigência desta Lei.

§ 2º O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretroatável, devendo ser observado o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º desta Lei, será oferecido por meio de adesão ao plano de benefícios já existente.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de Carandaí de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º O Município de Carandaí somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos de incapacidade permanente e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Carandaí é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores

às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Carandaí será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Carandaí, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Carandaí;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 30 (trinta) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo do Município de Carandaí.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive



para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto do cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Carandaí, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas em lei municipal, que excederem o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor que superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consecutórias de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

Parágrafo único. A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos desta legislação.

§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no § 1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito do regime próprio de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§ 3º O CAPC terá composição de 4 (quatro) membros e será paritária entre seus representantes, sendo:

I - do patrocinador:

a) Gestor do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

b) Secretário Municipal de Administração

II - dos participantes:

a) Um membro do Conselho Administrativo do RPPS.

b) Um membro do Conselho Fiscal do RPPS.

c) os membros constantes nas alíneas "a" e "b" não poderão ser compostos por servidores ocupantes de cargos comissionados.

§ 4º Os participantes do inciso II, do parágrafo 3º, deste artigo serão indicados



pelos respectivos conselhos, através de eleição interna.

§ 5º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Carandaí na forma do caput.

§ 6º A presidência da CAPC será de competência do membro descrito no §3º, I, "a" deste artigo, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Até o início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, as nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município de Carandaí, que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, serão admitidas apenas nas seguintes hipóteses:

I - para reposição do quadro defasado de servidores;

II - nas áreas de educação, saúde e segurança, além da recomposição do quadro, poderão ser nomeados novos servidores para ampliação do número de vagas.

Parágrafo único. A partir da vigência do Convênio de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios, os novos servidores de cargo efetivo do Município de Carandaí referidos neste artigo deverão apresentar formulário com a expressa opção pela adesão ou não ao Regime de Previdência Complementar na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei.

I - até o limite suficiente, mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefício previdenciário;

II - até o limite suficiente, mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Vereador João Luiz Alves de Souza, 28 de agosto de 2023.

VALÉRIO DOMINGOS DE SOUSA
- Presidente -

ÉDER DAMASCENO SILVA
- Secretário -

- Publicada no Espaço Cultural Vereador Aguinaldo Pereira Baeta do Paço Legislativo Municipal Vereador João Luiz Alves de Souza, em 28 de agosto de 2023. Ver. Éder Damasceno Silva - Secretário.

LEI Nº 2567/2023

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 2437/2021, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, PARA CONCESSÕES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, NA FORMA QUE ESPECIFICA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVOU, e eu Presidente da Câmara Municipal, no uso do art. 41, V, da Lei Orgânica Municipal; combinado com o art. 58, IV, do Regimento Interno, com as Graças de Deus, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o §1º, do art. 1º, da Lei nº 2437-2021, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com instituições financeiras, para concessões de empréstimos consignados aos servidores municipais, na forma que especifica e contém outras providências", que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§1º O empréstimo consignado não poderá exceder a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração ou provento do servidor ou ex-servidor, sendo que 40% (quarenta por cento) deverá ser destinado exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado."

Art. 2º Ficam mantidas inalteradas as demais disposições da Lei nº 2437-2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2417, de 07 de novembro de 2022 e a Lei nº 2481, de 19 de agosto de 2022.

Paço Municipal Vereador João Luiz Alves de Souza, 28 de agosto de 2023.

VALÉRIO DOMINGOS DE SOUSA
- Presidente -

ÉDER DAMASCENO SILVA
- Secretário -

- Publicada no Espaço Cultural Vereador Aguinaldo Pereira Baeta do Paço Legislativo Municipal Vereador João Luiz Alves de Souza, em 28 de agosto de 2023. Ver. Éder Damasceno Silva - Secretário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 135-2023

INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR 127/2019, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVOU, e eu Presidente da Câmara Municipal, no uso do art. 41, V, da Lei Orgânica Municipal; combinado com o art. 58, IV, do Regimento Interno, com as Graças de Deus, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 43 da Lei Complementar 127/2019, passa a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 43 (...)

§3º A largura das vias será inferior à medida mínima exigida por esta lei, considerando-se como sua largura, a extensão de fato estabelecida no local em razão das construções ali existentes, quando, a partir da data da publicação desta lei complementar (127/2019) forem constatadas pelo menos uma das seguintes situações:

a) construção já consolidada há pelo menos 05 (cinco) anos, e que tenha tido como parâmetro para localização a delimitação da via pública já estabelecida por calçamento ou meio-fio instalado pelo município;

b) construção finalizada em período inferior ao descrito na alínea anterior, que possua planta aprovada pelo município e ainda alvará de construção e certidão de habite-se;

§ 4º Os lotes que não estiverem construídos e se encontrarem em áreas de construções consolidadas baseadas nas alíneas anteriores seguirão os alinhamentos destas construções;

§ 5º Os imóveis já construídos e não regularizados poderão fazê-los dentro das situações estabelecidas por esta lei.

§ 6º Ficam válidas as disposições desta Lei, salvo maiores exigências da legislação estadual e federal.

Art. 2º Os demais dispositivos da Lei Complementar 127/2019 permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Vereador João Luiz Alves de Souza, 28 de agosto de 2023.

VALÉRIO DOMINGOS DE SOUSA
- Presidente -

ÉDER DAMASCENO SILVA
- Secretário -

- Publicada no Espaço Cultural Vereador Aguinaldo Pereira Baeta do Paço Legislativo Municipal Vereador João Luiz



Alves de Souza, em 28 de agosto de 2023.
Ver. Éder Damasceno Silva - Secretário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 136/2023

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 46, DE 22 DE JUNHO DE 2004, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVOU, e eu Presidente da Câmara Municipal, no uso do art. 41, V, da Lei Orgânica Municipal; combinado com o art. 58, IV, do Regimento Interno, com as Graças de Deus, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 33 da Lei Complementar Nº 46, de 22 de junho de 2004, que institui o Código de Posturas do Município de Carandaí, o seguinte parágrafo:

“§ 5º Os supermercados, mercearias, padarias, açougues, varejões e congêneres; lojas de confecções, sapatarias, armarinhos, presentes e comércio varejista em geral, poderão estender seu horário de funcionamento, ou funcionar em tempo integral, inclusive aos sábados, domingos e feriados, a critério do proprietário, devendo ser respeitada a legislação trabalhista em vigor”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Vereador João Luiz Alves de Souza, 28 de agosto de 2023.

VALÉRIO DOMINGOS DE SOUSA
- Presidente -

ÉDER DAMASCENO SILVA
- Secretário -

- Publicada no Espaço Cultural Vereador Aginaldo Pereira Baeta do Paço Legislativo Municipal Vereador João Luiz Alves de Souza, em 28 de agosto de 2023.
Ver. Éder Damasceno Silva - Secretário.